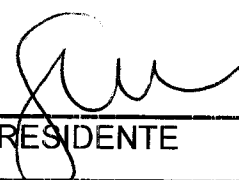




Papel para informação, rubricado como folha nº 00

do processo nº 01- 387 de 2019 05.06.19 (a)

Otávio de Carvalho Pereira
Técnico Administrativo
PE 11.379

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 11 JUN 2019
Const., Just. e Leg. Particp.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13.06.19

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 JUN 2019

SGP.42

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
 EM 14/06/19 ÀS 13h
 POR *Paulo*
 DATA 19/7/19 ÀS 10 H 14 ASS: *Julia*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem, juntados nesta data *02* Papel para Informação Documento rubricados sob
 Folhas de nºs *18, 17, 15* em

André
Sandro Borges
 RF. 11.490
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 09 do Proc. nºs: 11
PL 387 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 387/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.864, de 23 de dezembro de 2008, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos profissionais liberais e autônomos.
- Lei Municipal nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços que especifica.
- Lei Municipal nº 15.402, de 6 de julho de 2011, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a empresas estatais municipais, conforme especifica.
- Lei Municipal nº 15.891, de 7 de novembro de 2013, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS.
- Lei Municipal nº 16.127, de 12 de março de 2015, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos serviços prestados na área de transporte metropolitano, saúde, educação, habitação de interesse social e iluminação pública, por meio de parceria público-privada, ao serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo e aos serviços prestados por organizações sociais por meio de contrato de gestão com o Poder Público.
- Lei Municipal nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, que introduz alterações na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativa ao Imposto sobre Serviços de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Qualquer Natureza - ISS, na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

- Decreto Municipal nº 58.420, de 14 de setembro de 2018, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 17 de julho de 2019.


Christiana Samara Onebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/7/19 às 10:30

RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CELSON JATENE

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBISO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 06/08/19 às 11:00

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 10 A 23. Em 17/10/19.

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0387-19

Folha nº	10	do Proc.	13
Nº	11-327	de 20	19
Ugo Pozo			
RE 11.209			

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0387/19, que concede isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) aos serviços de construção civil referente à construção de igrejas ou templos de qualquer culto, realizados sob o regime de mutirão comunitário, mediante expressa indicação desta circunstância no projeto da respectiva obra.

Segundo o projeto, a não incidência do ISSQN será reconhecida para obra de construção civil destinada a uso próprio e executada exclusivamente mediante trabalho voluntário não remunerado, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

CEL SO JATENE
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

AURÉLIO MOMURA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Folha nº 11 do Proc.
Nº R-387 de 2013
Ugo Pozo
RF 11.299

fls: 14

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

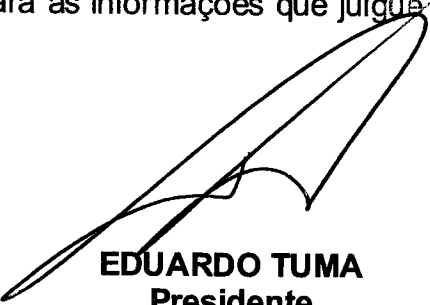
Ofício SGP-12 nº 548/2019

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 387/2019, de autoria do Ver. EDUARDO TUMA (PSDB), que isenta do pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente

Casa Civil - ATL
13 SET 2019
Buarque
RECEBIDO

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 4836
HORÁRIO: 16h15
ENTRADA: 12/9/19
SAÍDA: 1/1/19
ASSINATURA E CARIMBO
Claudemir Midiano Leite
Inspetora Geral



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 15

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 4151/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 548/2019

Folha nº	12	do Proc.
Nº	R-387	de 20 19
Ugo Pezo		
RF 11.298		

DOCREC
675/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 387/2019, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que visa isentar do pagamento do ISS os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto, realizados sob o regime de mutirão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
SMTUR

Ivan Budinski
IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/vjsf
Resp 387-19

A Comissão de:
CC5
<u>17.10.19.</u>

Antônio Isoldi Carneiro
Supervisor - SGP 22
RF 11.300



Folha nº	13	do Proc.
Nº	PL-387	de 20
19		
Ugo Pozo		
RF 11/200		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

DEJUG/AJT

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 548/2019, da Câmara Municipal de SP, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 387/2019, doravante denominado PL, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que “isenta do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão”.

De acordo com a justificativa, o PL visa excluir da incidência do ISS a construção de igrejas ou templos por meio de mutirão.

Aduz que “o trabalho voluntário é regulamentado por lei federal, sendo de conhecimento público as diversas ações sociais, sendo dignas de reconhecimento, pela proposta ousada e impactante em benefício da cidade de São Paulo.”

Apresenta decisões judiciais acerca da não incidência do ISS na construção sob regime de mutirão.

O PL disciplina a não incidência do tributo para as obras destinadas a uso próprio, executadas por trabalho voluntário não remunerado, e com base nas condições ali expostas.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal de SP, esse PL irá tramitar Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) daquela Casa de Leis.

Entendemos que, em que pese o nobre ideal da proposta, ele não deve prosperar.

Inicialmente, vamos ao texto constitucional:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as

matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ”

Folha n°	14	do Proc.
N°	12-37	de 20
Ugo Pezo		
RF 11.200		

Com efeito, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal).

A concessão de isenção tributária configura-se ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, que deverá observar critérios objetivos, lógicos e razoáveis, normatizados em legislação própria.

Dito de outra maneira: a isenção total ou parcial de um tributo não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

Quaisquer reduções ou benefícios não devem ser concedidos sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção a essa regra.

O presente PL afasta, na prática, o recolhimento do ISS em função de processo de expedição do chamado "Habite-se", que demandaria a necessidade de quitação do tributo. Ocorre que a forma de apuração do ISS na construção civil pode ser determinada por pauta mínima, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003:

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

.....

§ 3º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

Ora, como a imunidade descrita no art. 150, VI, "b" da CF é subjetiva, não se aplica ao ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção de templos. Nesse caso, a entidade não está na posição de contribuinte do ISS, mas como "responsável" tributário pelo recolhimento de eventual imposto incidente sobre os serviços que lhe foram prestados por terceiros, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador dos serviços, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 13.701/2003:

Art. 13 - É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador, observado o disposto no § 3º do art. 14 desta lei; (redação da Lei nº 16.757/17)

.....

Folha nº	15	do Proc.
Nº	R-387	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.209		

fls: 19

Do mesmo modo, a eventual concessão da isenção tributária relativa ao ISS só é possível para serviços prestados pela própria entidade religiosa e não para aqueles prestados por terceiros, como os serviços prestados através de mutirão, ainda que não haja contrapartida financeira, ou seja, o mutirão ocorra de forma voluntária.

Há que ressaltar, ainda, a complexidade na fiscalização e controle das construções, conforme mencionado no § 2º do art. 1º do PL. Com efeito, a verificação de que cada membro voluntário está na obra de forma gratuita, com interesse específico na construção do templo, é tarefa de difícil execução prática, podendo desvirtuar a real intenção da isenção.

Nunca é demais ressaltar também que não pode ocorrer uma renúncia de receitas sem a devida indicação da sua contrapartida, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo temerária uma isenção sem avaliar profundamente seus critérios e custos orçamentários e financeiros.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão**.

Cordialmente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 25/09/2019, às 14:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021413684** e o código CRC **FAED1735**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021413684

Matéria PL 387/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195617>



Folha nº <u>16</u> do Proc.
Nº <u>P-387</u> de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo
RF 11.209

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 021426584**SF/SUREM****Senhor Subsecretário,**

Restituo-lhe o presente com a manifestação retro, da Assessoria Jurídico-Tributária ao Gabinete deste Departamento, que subscrevo.

DEJUG, 25 de setembro de 2019.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 25/09/2019, às 17:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021426584** e o código CRC **B21E0296**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021426584



Folha nº	17	do Proc.
Nº	387	de 20
19		
Ugo Pozo		
RF 11.289		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 021690091**SUREM/DEPAC/DICAR**

Senhor Diretor,

Conforme solicitado no documento de número 021371097, segue o resultado do estudo de impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei em tela.

Valor_Pago_2016	Valor_Pago_2017	Valor_Pago_2018	Média
R\$ 1.037.982,20	R\$ 299.672,97	R\$ 347.807,03	R\$ 561.820,73

Valores atualizados pelo PIB de Serviços e IPCA do período*Considerações:**

- Valores pagos extraídos da base de dados DLP (Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos) para os CNPJ's de entes religiosos obtidos por busca fonética na base de histórico cadastral.

- Foram considerados os códigos de serviços do ISS relacionados com execução de obras e códigos específicos do ISS "Habite-se".

- Para os CNPJ's pesquisados, não foram encontrados pagamentos nas bases de dados da Nota Fiscal (Nota Fiscal de Serviços - Eletrônica e Nota fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços), nas quais é possível identificar o Prestador e o Tomador do serviço.

- Como foram identificados pagamentos no DLP e não foram identificadas notas fiscais eletrônicas emitidas para o rol de CNPJ's dos entes religiosos, nos códigos pesquisados, pode-se considerar que o impacto total dos valores de ISS referentes aos serviços de construção civil de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob regime de mutirão comunitário é o indicado no quadro acima.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

Guilherme Ribeiro Portilho
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ribeiro Portilho, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 03/10/2019, às 16:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

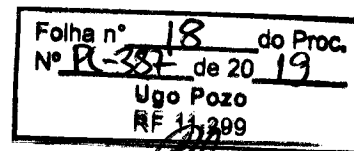


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021690091** e o código CRC **CD1235FE**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021690091

Matéria PL 387/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 021702471**SUREM/DEPAC****Sr. Diretor,**

Encaminho o presente expediente com a manifestação de DICAR, documento 021690091, conforme solicitado na cota 021371097, para prosseguimento.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

Fabio de Araujo Waclawovsky

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Diretor da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

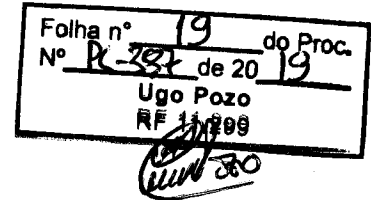
Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Waclawovsky, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 04/10/2019, às 14:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021702471** e o código CRC **8F314878**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 021745848

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro (vide documento SEI! nº 021690091), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,

Raphael Vinícius Pinheiro

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Vinícius Pinheiro, Diretor de Departamento**, em 04/10/2019, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



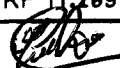
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021745848** e o código CRC **6A249FDF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021745848



Folha nº	70	do Proc.
Nº	D-387	de 2019
Ugo Pozo		
RF 11.289		

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 021754729

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

Trata-se de Projeto de Lei nº 387/19, de autoria do Legislativo, que isenta do pagamento do ISS os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto, realizados sob o regime de mutirão.

Em atenção à solicitação 021190434, restituímos o presente com a análise do impacto orçamentário-financeiro elaborado por DICAR, Documento 021690091, e com a manifestação 021413684 da DEJUG/AJT, que acolhemos, concluindo, pelas razões ali especificadas, pelo não prosseguimento do projeto de lei em questão.

Atenciosamente,

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni**, Subsecretário, em 04/10/2019, às 19:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021754729** e o código CRC **E9F35232**.

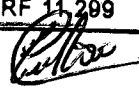
Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021754729

Matéria PL 387/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em <https://seisplegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195617>



Folha n°	21	do Proc.
N°	R-387	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 021793018

São Paulo, 07 de outubro de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0003304-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 387/19 - Pedido de subsídios

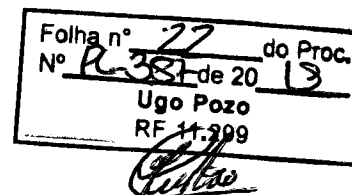
GABSF**SR. CHEFE DE GABINETE,**

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 548/2019, enviado ao Executivo pela Augusta Câmara Municipal (doc. SEI nº 021161166) e posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil ATL (doc. SEI nº 021184796), cujo escopo é encaminhar pedido de informações com vistas à subsidiar o Projeto de Lei nº 387/2019, o qual dispõe sobre "isenção do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão" (doc. SEI nº 021161296).

Em breve síntese, o projeto tem por objetivo *"alterar dispositivo da legislação vigente com o intuito de incluir expressamente a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS na construção de igrejas ou templos de qualquer culto por meio de mutirão"*, conforme justificativa consubstanciada no doc. SEI nº 021161296.

Nessa linha, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal requer informações acerca da *"estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes"*, com vistas a dar cumprimento ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, comando legal que disciplina a concessão de benefícios de ordem tributária (doc. SEI nº 021161166).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM apresentou, por meio da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação-DICAR, informação sobre o montante da renúncia de receita prevista em caso de aprovação da propositura (doc. SEI nº 021690091), bem como se posiciona pelo não prosseguimento da proposta, consoante considerações do Departamento de Tributação e Julgamento-DEJUG de SUREM (doc. SEI nº 021415631).



É o resumo. Passamos a nos manifestar:

Preliminarmente, destacamos que o pedido de subsídio versa sobre o impacto financeiro-orçamentário da proposta, informação já prestada pela área técnica, consoante instrução do expediente.

Posto isso, em atenção à solicitação inaugural, restituímos o presente a v. anuência com a informação prestada por SUREM e demais considerações, no sentido de fornecer o cálculo da estimativa de impacto financeiro-orçamentária para fins de cumprimento do art. 14^[1] da Lei Complementar nº 101/2000, para, em caso de acordo, envio do expediente em retorno à Casa Civil ATL com as informações desta Pasta.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136

[1] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 07/10/2019, às 14:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 07/10/2019, às 15:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

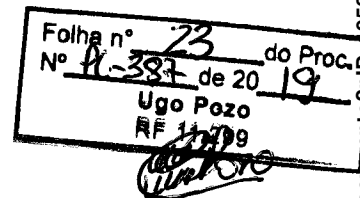


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021793018** e o código CRC **4E7CF90D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7

SEI nº 021793018

Matéria PL 387/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em <https://seisplegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195617>

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 021793885

São Paulo, 07 de outubro de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0003304-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 387/19 - Pedido de subsídios

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 021754729, 021690091, 021413684) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (doc. SEI nº 021793018), que acolho, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE**Chefe de Gabinete**

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 07/10/2019, às 17:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021793885** e o código CRC **969E3995**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003304-7 SEI nº 021793885

18/10/19 14:00
Julia
13/11/19 15:00 Julia

[Handwritten wavy line]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 24 A 26. Em 22/11/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

[Handwritten signature]

Matéria PL 387/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195647>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0387-19

Folha nº	24	do Proc.	32
Nº	R-387	de 20	15
Ugo Pozo			
RF 11.299			

PARECER Nº 2233/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0387/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que isenta do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão.

De acordo com a justificativa, a jurisprudência tem reconhecido a não incidência do ISS quando a construção é realizada em regime de mutirão, sendo necessária a medida veiculada pelo projeto a fim de amparar as igrejas e templos em tais situações, reconhecendo de modo expresso na lei a inexistência de fato gerador do tributo.

Nos termos da proposta, o interessado deverá dispor, dentre outros, dos documentos referentes à escrituração contábil e fiscal e do termo de adesão previsto pela Lei Federal nº 9.608/98, relativo a cada colaborador que preste serviço sem remuneração na obra.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, cumpre observar que o Município possui competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, e do art. 13, III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Note-se, ainda, que não existe iniciativa reservada para a matéria, conforme restou, inclusive, decidido em sede de repercussão geral pelo STF (Tema 682), podendo o projeto de lei partir de iniciativa parlamentar.

O objetivo específico do projeto em análise é conferir segurança jurídica às entidades religiosas que construam suas igrejas ou templos em regime de mutirão, inserindo no ordenamento jurídico expressa previsão legal de não incidência do ISS em tal situação.

De fato, nos casos de construção de igrejas ou templos em regime de mutirão não ocorre prestação de serviço apta a ensejar a tributação e este tem sido o posicionamento da jurisprudência, conforme ilustra recente decisão do STF que julgou recurso do Município de São Paulo, cujo segmento abaixo se transcreve:

A irresignação não merece prosperar.

Anote-se que o Tribunal de origem utilizou como razão de decidir mais de um fundamento suficiente para a solução do feito. Desse modo, solucionou-se a controvérsia com base no argumento referente à ausência de contrato de

RELATÓRIO 2752/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0387-19

prestação de serviço, impossibilitando, portanto, a incidência do ISS, bem como no fundamento relativo à imunidade tributária. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido em que foi consignado o fundamento relativo à inexistência do referido contrato de prestação de serviço:

“Ocorre que restou amplamente demonstrado com a documentação anexada na exordial, referente à comunicação de construção no regime de mutirão (fls. 38/41), ao livro de adesão ao serviço voluntário (fls. 44/54), bem como livro de presença do serviço voluntário, com indicação de data e horário prestado por cada voluntário (fls. 78/109), tratar-se de construção de templo executado em regime de mutirão, sem remuneração dos que a realizaram. Ou seja, não houve contrato de prestação de serviços para a construção do templo.

Os serviços foram, por assim dizer, prestados pela autora para si mesma, cuidando-se, bem por isso, de hipótese de não incidência do imposto, não sendo possível cogitar-se de solidariedade da ora apelada em relação à sua própria responsabilidade.

Ademais, caberia à municipalidade produzir prova relativamente ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não basta mera impugnação genérica quanto à validade de provas, calcada em sua versão ou suspeita.”

Como visto, há, no acórdão recorrido, fundamento suficiente à sua manutenção (ausência de contrato de prestação de serviço devido ao mutirão sem remuneração). ... (ARE 1126366/SP, j. 25/04/18)

Na mesma linha segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme aresto abaixo reproduzido, extraído de recurso também interposto pelo Município de São Paulo:

Ação de repetição de indébito. Município de São Paulo. Templo Religioso. ISS. Tributo exigido sobre reforma de templo religioso em regime de mutirão. Serviços prestados de forma voluntária. Hipótese de não incidência de ISS. Sentença de procedência. Recurso não provido.

*...
No caso é incontroverso que a autora seria responsável tributária, quanto aos serviços de construção civil prestados em seu imóvel, apenas se executados onerosamente, e desde que não apresentada a comprovação do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0387-19

Folha nº	25	do Proc.	139
Nº	12-387	de 20	1956
Ugo Pozo			
RF 13-209			

Cinge-se a discussão à natureza dos serviços prestados, se foram ou não realizados de forma voluntária, sem remuneração, o que afastaria a incidência do ISS, ante a ausência do fato gerador do tributo.

A autora, entidade religiosa sem fins lucrativos, juntou aos autos diversas declarações de fiéis demonstrando a adesão à prestação de serviços, em regime de mutirão, de forma voluntária, contendo, em cada uma, o nome completo do voluntário, número de RG, CPF, endereço, assinatura da associação, do colaborador e duas testemunhas, também qualificadas, além da atividade que cada uma exerceria na obra (pedreiro, carpinteiro, eletricista, etc. – fls. 39 e seguintes).

Assim, comprovada a prestação de serviços em regime de mutirão decorrente da livre iniciativa de seus fiéis, utilizando mão de obra gratuita, não há fato gerador do ISS, qual seja a prestação de serviços, impondo-se o não provimento do recurso e a manutenção da r. sentença. (Apelação Cível nº 1050364-72.2015.8.26.0053, j. 26/06/19)

Considerando que a construção em regime de mutirão configura hipótese de não ocorrência do fato gerador do ISS, conforme reconhecido pela jurisprudência, não é correto tecnicamente o uso do termo isenção, já que esta corresponde a dispensa de pagamento do tributo devido e também se poderia até mesmo cogitar da desnecessidade de existência de comando legal expresso no sentido de prever a não incidência do tributo. Todavia, conforme se depreende da manifestação do Executivo (fls. 12/23) em atenção ao pedido de informações desta Comissão, o Município tem entendido ser devida a tributação de tal hipótese, argumentando, ainda, ser de grande dificuldade a fiscalização e controle das construções no que tange ao caráter voluntário do trabalho.

Assim, especialmente em atenção ao princípio da segurança jurídica, mostra-se pertinente a proposta em análise, compatibilizando o interesse das entidades religiosas, as quais não podem ser compelidas ao pagamento de tributo que não é devido e o interesse público, consistente na correta atuação dos órgãos arrecadadores, a qual é indispensável ao ingresso dos recursos financeiros nos cofres públicos e que no caso específico pode ser viabilizada através de processo regular com a juntada dos documentos comprobatórios da não incidência tributária.

Reitere-se que o Executivo encaminhou a manifestação de fls. 12/23, na qual tece razões de mérito contrárias à aprovação do projeto, cuja análise incumbe às comissões para tanto designadas, e informa o impacto orçamentário-financeiro da medida nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00. Todavia, considerando que a hipótese de construção pelo sistema de mutirão não caracteriza fato gerador do ISS, não há que falar em renúncia de receita, s.m.j, da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, que é a competente para análise do tema.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0387-19

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especialmente para inserir o conteúdo do projeto na Lei nº 13.701/03, que traça disciplina geral sobre ISS, em atenção ao art. 7º, IV, da referida Lei Complementar, segundo o qual, em regra, o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei; ii) excluir do texto a referência à isenção, tendo em vista que a situação que o projeto objetiva tutelar não corresponde a tal instituto, e, sim à não realização do fato gerador; e, iii) excluir do texto a exigência de apresentação anual da programação dos cultos, ante a ausência de adequação lógica de tal exigência com o regime de pagamento do ISS, que não é anual, mas, sim, devido a cada ocorrência de fato gerador.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0387/19

Altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para estabelecer procedimento de comprovação da não incidência do imposto na hipótese de construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizada sob o regime de mutirão.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 11 ao art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com a seguinte redação:

Art. 9º ...

...

§ 11 Para fins de comprovação da não incidência do ISS na hipótese de construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizada sob regime de mutirão, sem prejuízo de outros requisitos que venham a ser estabelecidos pelo Executivo, a entidade religiosa interessada deverá fazer constar tal circunstância no projeto da respectiva obra, deverá manter os documentos referente à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0387-19

Folha nº	26	de 36
Nº	PL 387	de 20
Ugo Pozo		
RF 11-299		

[Handwritten signature]

documentação contábil e fiscal e deverá apresentar ao órgão competente requerimento de juntada dos seguintes documentos:

- I - termo de adesão previsto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, relativo a cada colaborador que preste serviço sem remuneração na obra executada;
- II - relação dos colaboradores que prestem serviço sem remuneração na obra executada;
- III - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;
- IV - certidão de propriedade, cópia do contrato de locação, ata notarial de usucapião ou instrumento equivalente, referentes ao imóvel em que ocorrerá a construção.
- V - programação dos cultos;
- VI - outros documentos pertinentes à comprovação da não ocorrência do fato gerador do imposto, conforme estabelecido em normas regulamentadoras. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/11/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
Relator

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RINALDI DIGILIO
ALDO FERNES

RUTE COSTA

SANDRA TADEU